



Decisão 00660/2022-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00083/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: FERNANDO DOS SANTOS RAULINO

**INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAR OS
RESPONSÁVEIS – PRAZO DE 10 DIAS - DAR
CIÊNCIA AO SIGNATÁRIO DA REPRESENTAÇÃO –
RITO ORDINÁRIO – ENCANINHAR À SEGEX**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATORIO

Tratam os autos de representação apresentada pelo senhor Fernando dos Santos Raulino, com **pedido de medida cautelar** em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, relatando indícios de irregularidade no Edital da Tomada de Preço nº 012/2021 – tipo Técnica e Preço (processo administrativo 31.668/2021), cujo objeto é a **contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria ambiental para elaboração do plano de manejo do monumento natural Morro do Moreno.**

Por meio do Despacho 604/2022 (peça 10), conheci a presente representação e encaminhei à área técnica para manifestação acerca do pedido do Representante, tendo esta elaborado a Manifestação Técnica Cautelar 00018/2022 (peça 12), nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

- **CONHECER A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 94 c/c 99, §2º da Lei Orgânica do TCE-ES e art. 177 c/c 186 do RITCEES;
- **DEFERIR** a medida cautelar, em conformidade com o art. 124 da Lei Complementar 621/2012, determinando à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha, na pessoa do Secretário, Sr. Ricardo Klippel Borgo, que cumpra a decisão de suspensão da Tomada de Preços n 012/2022, abstendo-se de homologá-la, publique extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, nos termos § 4º do art. 307 do RITCEES;
- **DETERMINAR** a oitiva dos responsáveis, para que se manifestem quanto aos indícios de irregularidade dispostos nas representações, no prazo de até 10 (dez) dias, em conformidade com o §4º, do art. 125, da Lei Complementar 621/12 e o §3º, do art. 307, do RITCEES.

Após, retornaram os autos e este relator para manifestação.

II. FUNDAMENTOS

II.1. DO PEDIDO CAUTELAR

Inicialmente, é importante ressaltar que este pedido cautelar tem por objeto “sustar a execução de qualquer ato ou procedimento que tenha por base o Diagnóstico Ambiental do Morro do Moreno elaborado pela empresa J Ruano”.

Ocorre que o **Diagnóstico supracitado foi analisado nos autos TC nº 1495/2021 desta Corte**, onde a área técnica se manifestou no sentido de recomendar que a verificação de inconformidades e a qualidade da execução dos serviços seja de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha – SEMMA, uma vez que a fiscalização do Diagnóstico Ambiental decorrente da contratação da consultoria, exige equipe multidisciplinar. Após, em caso afirmativo, verificar em que nível isto afetaria diretamente a execução do plano de manejo tratado nestes autos.

Em análise à Representação realizada nos autos nº 1495/2021, cabe mencionar que a resposta de comunicação 905/2021 (peça 17), apresentada pelo prefeito de Vila Velha, sr. Arnaldo Borgo Filho, expõe a existência da Ação Popular nº 5002378-02.2021.8.08.0035, ajuizada pelo Representante, e alega a possível configuração de defesa de direito subjetivo do autor perante esta Corte, vez que este possui quatro (4) lotes localizados na área da Unidade de Conservação do Morro do Moreno.

É prudente observar que a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, alterado pela Lei 13.655/2018, dispõe, em seu artigo 20, que *‘nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão’*. Assim sendo, não deve ser analisado tão somente o pleito do autor superficialmente, mas sim a situação como um todo, o que demanda uma análise mais complexa, previamente à tomada de qualquer decisão que poderá acarretar em ônus indevidos, tanto para a Administração Pública como para seus administrados, devendo esta Corte atuar com cautela de modo a cumprir sua finalidade.

Assim sendo, entendo não ser prudente a concessão da medida cautelar pleiteada, sem prejuízo do disposto no artigo 288, XVII ¹ da Resolução 261/2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, devendo ser notificada a Prefeitura Municipal de Vila Velha, para se manifestar acerca da presente representação.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

¹ **Art. 288.** O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: **XVII** - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar, nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento

Diante do exposto, dirijo do entendimento e sugestões do setor técnico e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-0660/2022-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1. INDEFERIR a medida cautelar pleiteada;

1.2. NOTIFICAR a Prefeitura de Vila Velha, na pessoa do Sr. Prefeito Arnaldo Borgo Filho, da Secretária Municipal de Meio Ambiente, na pessoa do Sr. Ricardo Klippel Borgo e da Secretaria de Controle e Transparência, na pessoa do Sr. Otávio Postay para que se manifestem no prazo de 10 dias, acerca da presente representação, em obediência ao disposto no artigo 307, § 3º do RITCEES;

1.3. DAR CIÊNCIA ao signatário da representação acerca dos encaminhamentos do presente processo;

1.4. ENCAMINHAR à Secretaria Geral de Controle Externo, para instrução;

1.5. SUBMETER os presentes autos ao rito ordinário, face a ausência do pressuposto constante do artigo 306 do RITCEES;

1.6. ENCAMINHAR, juntamente com as notificações das partes, **cópia da Petição Inicial desta representação.**

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/02/2022 – 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente